



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-6350/08

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Pedras de Fogo. Inspeção de Obras. Exercício 2007. Solicitação de redução de valor ou parcelamento de multa. Atendimento parcial aos requisitos de concessão. Deferimento excepcional do fracionamento do valor em 10 (dez) parcelas iguais e mensais.

DECISÃO SINGULAR DSPL TC – 0079/16

RELATÓRIO:

O Plenário do TCE/PB, em sessão realizada no dia 21/07/2016, analisou o vertente processo, destinado à análise das obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo, no exercício de 2007, de responsabilidade da Prefeita Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, cuja decisão (Acórdão AC1 TC n° 2487/16) foi publicada no dia 18/08/2016, nos seguintes termos:

- 1. (omissis);*
- 2. (omissis);*
- 3. Aplicação da multa pessoal a Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, ex-Prefeita de Pedras de Fogo, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) – correspondendo a 61,98 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB - prevista no art. 56, II da LOTCEPB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada.*
- 4. (omissis);*
- 5. (omissis).*

Aos vinte e seis dias do mês de outubro de 2016, a representante da ex-Mandatária municipal, através do DOC TC n° 54.780/16, interpôs pedido de redução do valor da multa aplicada ou fracionamento do mesmo em 12 (doze) parcelas mensais, com esteio no art. 210 do Regimento Interno da Casa de Contas do Estado da Paraíba.

DECISÃO DO RELATOR:

Reza o RITCE/PB, artigos 207 e 208, que o parcelamento de multas e débitos poderá ser requerido e deferido desde que solicitado no prazo concedido para o recolhimento voluntário, reconhecido caráter não doloso do ato punido e prova da incompatibilidade entre a condição econômico-financeira do penalizado e o recolhimento em parcela única.

Em primeiro lugar, a petição aviada traz consigo cópia do contracheque da ex-agente política, dando prova da impossibilidade de recolhimento da coima em parcela única, sem que tal atitude viesse a contribuir negativamente com a sua manutenção pessoal.

Doutra banda, é imperioso informar que o Acórdão APL TC n° 2487/16 foi publicado no Diário Eletrônico do TCE/PB em 18/08/2016, tendo por prazo derradeiro para recolhimento voluntário da pena pecuniária em 18/10/2016. Considerando que o pleito foi formulado em 26/10/16, tem-se por intempestivo.

Mesmo ausente requisito fundamental para acolhimento do petitório (tempestividade), vale sublinhar o interesse do agente político em recolher a penalidade imposta dividida em frações, demonstrando sua boa fé e disposição para adimplência com o TCE/PB. Destarte, excepcionalmente, defiro o pedido no sentido de fragmentar o pagamento da multa aplicada em 10 (dez) parcelas iguais – equivalentes a 6,2 UFR/PB -, mensais e sucessivas.

É como decido.

*TCE- PB – Gabinete do Relator
Encaminhe-se*

João Pessoa, 09 de novembro de 2016.

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Assinado 2 de Dezembro de 2016 às 11:26



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR